



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/433 (CONTJOR-TV)

Queixa de João da Silva Soares apresentada contra a CMTV –
“Investigação Sábado” – Reportagem “Burla Imobiliária”, emitida
no dia 22 de julho de 2022

Lisboa
28 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de João da Silva Soares apresentada contra a CMTV – “Investigação Sábado”
– Reportagem “Burla Imobiliária”, emitida no dia 22 de julho de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 1 agosto de 2022, uma queixa de João Pedro da Silva Soares contra a CMTV relativa à reportagem “Investigação Sábado”, emitida no dia 22 de julho de 2022 e noutras datas, com o título “Burla Imobiliária. Prometia vender casas que não chegava a comprar”. O queixoso refere ainda uma promoção emitida nesse mesmo dia no “Jornal 1”.
2. Insurge-se o queixoso contra esta reportagem na medida em que o refere como «burlão» indicando o seu nome e exibindo fotografias de si permitindo a sua clara e inequívoca identificação. Considera que a reportagem se baseia num conjunto de entrevistas a supostos «lesados» que apresentam a sua versão dos factos, sendo assim assumidas como verdadeiras, destacando graficamente as suas opiniões. O queixoso afirma não ter conhecimento da queixa-crime e investigação criminal, a cargo da Polícia Judiciária (doravante PJ), que alegadamente está a decorrer e que o implicam.
3. O queixoso refere que na reportagem foi difundida a gravação de uma conversa telefónica entre si e a jornalista sem de tal ter conhecimento e que não foi autorizada.
4. São divulgados elementos que permitem a identificação do local e morada de uma empresa de familiares do queixoso, também associada ao ramo imobiliário, bem como a identificação do seu local de residência.
5. Condena que tenham sido exibidas imagens dos familiares (mulher e sogro), quando o queixoso se dirigiu à sede da CMTV para obter esclarecimentos da administração. Para si,

este momento correspondeu a uma «emboscada», tendo sido confrontado com várias acusações sem condições para o exercício do contraditório. O queixoso condena a conduta da jornalista na forma como formula as questões.

6. Considera que a reportagem compromete o rigor informativo ao referir-se a um conjunto de dívidas do queixoso, sem a explicitação da fonte de informação, não sendo estabelecida a sua relevância/relação com o caso em questão.
7. No conjunto dos elementos divulgados, e na forma como considera que a reportagem explora as emoções das audiências, o queixoso assaca as seguintes falhas à reportagem: é sensacionalista; não tem interesse público; não recai sobre nenhuma figura pública ou alvo de qualquer julgamento em tribunal sobre os factos em causa; tem repercussões nefastas no sentido de dar um destaque desproporcional a um litígio entre particulares; revela dados privados de familiares ferindo a sua esfera íntima; permite a identificação do queixoso e apelida-o de «burlão», não respeitando o princípio da presunção de inocência; não estabelece uma clara separação entre factos e opiniões, apresentando dados sem identificação da fonte de informação; prejudica claramente a sua honra e bom-nome.

II. Oposição da CMTV

8. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação da CMTV.
9. A CMTV, quanto à divulgação da imagem do queixoso, refere que a mesma se encontra disponível publicamente e resulta de comunicações públicas, nomeadamente em redes sociais. Acresce que «foi o próprio queixoso quem acedeu e consentiu de forma evidente à divulgação dessas imagens e informações, designadamente através da captação da sua imagem e voz aquando da sua deslocação à sede da Cofina Media, SA, (“COFINA”).»
10. Afiança que «existiu o cuidado da parte da CMTV de ocultar a imagem de terceiros não relacionados com o assunto da reportagem, conforme se poderá atestar pela visualização da mesma.»

11. Defende assim que «a divulgação da imagem e dos dados em causa do queixoso encontra-se plenamente justificada na presente situação, desde logo por razões imperativas de interesse público, bem como inclusive por razões de lógica no que respeita à entrevista efectuada ao mesmo e exibida na reportagem [...]».
12. Refere ainda que a CMTV desconhecia se as pessoas que encontravam junto do Queixoso, no momento das declarações prestadas em frente ao edifício da Cofina, eram seus familiares. Defende que as mesmas nunca foram focadas e encontravam-se na via pública, pelo que a captação e divulgação das imagens sempre se encontraria justificada, por força do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil.
13. Quanto à alegada utilização do termo «burlão», a CMTV defende que, «em momento algum e ao contrário do que se refere na Queixa, a Jornalista se referiu aos queixosos como “O Burlão”, ou sequer afirmou que João Soares seria “burlão”. [...] Pelo contrário, existiu sempre o cuidado de, devidamente enquadrado no contexto da reportagem e da revelação da investigação em curso envolvendo o Queixoso e referida na mesma, serem utilizados termos como “suposto burlão”, “suspeito”, “terá feito”, “suspeita desta burla”, “alegado burlão”, “investigado por uma burla milionária” [...]».
14. Assim, considera que foi sempre respeitada a presunção de inocência, lembrando que, no cerne da reportagem em causa está «uma queixa-crime apresentada contra o Queixoso por uma suposta burla imobiliária cometida pelo mesmo e a consequente investigação em curso pelas autoridades, se mostra plenamente justificada a divulgação enquadrados e contextualizada dos alegados actos ilícitos cometidos em investigação».
15. Defende a CMTV que «o alegado desconhecimento do queixoso não implica a inexistência da referida queixa, nem da investigação em curso sobre os actos alegadamente por si praticados.»
16. Quanto à alegada divulgação de uma conversa telefónica entre o queixoso e a jornalista, alega a CMTV que «nem sequer se percepção de forma inequívoca a que “contacto telefónico” o Queixoso se estará a reportar», não tendo sido efetuada pela CMTV qualquer divulgação que se possa encaixar numa violação da esfera íntima do queixoso.

17. Quanto à alegação do queixoso de que foram divulgadas imagens da residência de familiares do queixoso, a CMTV defende que foram exibidas na reportagem «a imagem da sede de empresas e não a morada de qualquer pessoa singular em particular. [...] A CMTV desconhece – e nem sequer explorou esse facto na reportagem – se o queixoso, ou quaisquer familiares seus, residem nas sedes das referidas empresas.»
18. Quanto à divulgação das dívidas do queixoso, a CMTV nota o facto «de o queixoso não negar a existência das referidas dívidas» e defende que a relevância pública de tal divulgação «para o esclarecimento cabal, sério e isento do caso.»
19. No que toca à alega emboscada pela jornalista e do exercício do contraditório, a CMTV «afirma o total repúdio por estas alegações do Queixoso». Esclarece a CMTV que, «apesar de o Queixoso se ter disponibilizado inicialmente para a realização de uma entrevista com a jornalista da CMTV, não mais voltou a responder à mesma [...] [N]o dia da exibição da reportagem e após a exibição da promoção da mesma na CMTV, foi o próprio Queixoso quem enviou uma mensagem à Jornalista da CMTV [...] com a indicação de que iria comparecer na sede da COFINA nesse dia às 14h... Foi na sequência dessa informação, que a jornalista da CMTV procurou mais uma vez ouvir a versão do Queixoso sobre os factos que lhe eram imputados e conceder-lhe a possibilidade de se pronunciar.»
20. A CMTV vem ainda recordar que «a escolha sobre os conteúdos concretamente a divulgar na CMTV constitui um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa. Quer se goste ou não, a verdade é que os conteúdos em causa divulgados pela CMTV são conteúdo de forte interesse social, legítimos e foram divulgados no âmbito da liberdade de expressão e de imprensa.» Considera que em momento algum foi «feita qualquer exploração sensacionalista pela CMTV ou pelos seus Jornalistas. A reportagem é acompanhada da divulgação de inúmeras fontes e testemunhos. Dúvidas não restam de que a reportagem em apreço, de relevante interesse público, é rigorosa e baseada em factos apurados, resultantes de um trabalho sério e isento de investigação jornalística.»

III. Audiência de Conciliação

21. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou em 25 de setembro de 2022 nas instalações da ERC. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Descrição das Peças

22. A queixa dirigida à ERC refere-se, como elemento central, ao programa de informação “Investigação Sábado” — Reportagem “Burla Imobiliária”, de dia 22 de julho de 2022. Inclui também a referência à promoção desta reportagem no “Jornal 1” da CMTV no mesmo dia, emitida às 13h17m.

23. A título de «retransmissão», refere-se na queixa a “Investigação Sábado” — Reportagem “Burla Imobiliária”, do dia seguinte, 23 de julho de 2022, bem como artigos publicados, no dia 22 de julho, nomeadamente “Investigação SÁBADO. PJ investiga burla milionária com apartamentos”¹, na *Sábado online*, e “Consultor imobiliário acusado de burlar vários clientes em contratos-promessa”² no *Correio da Manhã online*.

24. O programa de informação “Investigação Sábado” é dedicado à exposição de casos considerados polémicos, baseando-se num jornalismo de investigação a partir das denúncias que são recebidas. Este autonomiza-se do bloco informativo “CM Jornal – 20h” embora sendo promovido durante a sua transmissão.

25. No que respeita à promoção da reportagem em causa no “Jornal 1” da CMTV no dia 22 de Julho, esta constitui uma peça jornalística com a duração aproximada de 5 minutos e 40 segundos. Em destaque gráfico, aponta-se «Burla Milionária – Prometia vender casas que não chegava a comprar/Lesados pagaram quase 1 milhão de € ao suspeito/PJ investiga queixas contra consultor imobiliário» e o pivô refere que é um

¹ <https://www.sabado.pt/investigacao/detalhe/20220722-2202-investigacao-sabado-pj-investiga-burla-milionaria-com-apartamentos>

² <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/consultor-imobiliario-acusado-de-burlar-varios-clientes-em-contratos-promessa-conheca-o-esquema-agora-na-cmtv>

caso sob investigação da PJ e que o suspeito é um consultor imobiliário («suposto burlão») que já terá feito dezenas de vítimas.

- 26.** A peça recorre como fontes a lesados identificados pelo nome próprio e apelido: «Rita Marcelino, Lesada»; «Ricardo Rosa, Lesado»; «Francisco Carvalho, Lesado»; «Jerónimo Marcelino, Lesado». Os lesados refletem o seu estado de emoção a respeito da sua perda financeira e pelo facto de se sentirem ludibriados.
- 27.** O consultor em causa — «suposto burlão» — surge, na peça, identificado pelo seu nome próprio e apelido, idade, profissão — consultor imobiliário — e imagem. É visível a sua fotografia enquadrada no que se deduz ser o logotipo de uma agência imobiliária, a qual é identificada e se esclarece que não está envolvida na polémica.
- 28.** Após a peça jornalística, em estúdio, a jornalista responsável pela investigação presta declarações adicionais que explicam o processo da burla em causa e apresenta as condições inerentes ao cumprimento do contraditório, não referido na peça. A jornalista explica como o «senhor João Soares, 33 anos» era apresentado aos potenciais investidores, num processo que é legítimo, e assegurava garantir um preço fixo para imóveis a leiloar, verificando-se, depois, que os licitava por um valor acima do prometido e não os chegando a adquirir.
- 29.** O pivô questiona «este senhor, este burlão, chamemos-lhe assim, porque é disso que se trata, está de certa forma a pressionar?». A jornalista responde que o suspeito foi contactado há dez dias para exercício do contraditório, pedido ao qual acedeu para uma semana depois, acrescentando: «ato contínuo, desligou o telefone e ligou aos lesados com uma proposta, que era — pagava-lhes o que lhes devia se, em contrapartida, desistissem da queixa-crime e se desistissem de falar à CMTV. As pessoas não acederam. Ele fez de tudo para tentar que as pessoas, efetivamente, desistissem. E, agora, há cerca de 1 hora recebi eu, no meu telemóvel, uma mensagem deste senhor a dizer que estará aqui às 14h para falar com a administração. Ao que lhe respondi, com a autorização da direção de informação,

excelente porque vamos aproveitar para finalmente o ouvir. Vamos recebê-lo com todo o gosto porque gostamos de ouvir os dois lados.»

30. Analisando o programa de reportagem “Investigação Sábado” — “Burla Imobiliária”, de dia 22 de Julho de 2022 verifica-se que o mesmo é promovido durante do bloco informativo que o precede (“CM Jornal – 20h”) em três momentos distintos. Nestas promoções, o visado é referido como «um consultor imobiliário burlou dezenas de pessoas».
31. No referido bloco informativo, é também emitida a peça de abertura, e de natureza promocional, com a duração aproximada de 2 minutos e 30 segundos, às 19 h 46 m. O pivô destaca que, confrontado pela “Investigação Sábado”, «João Soares diz que os lesados não quiseram fazer acordos de pagamento; acrescenta que não teme um processo-crime e que até dorme tranquilamente. São declarações exclusivas para ver no “Investigação Sábado”. A Polícia Judiciária investiga esta burla milionária.» A peça seguidamente exibida corresponde à previamente exibida, e descrita, no “Jornal 1” da CMTV.
32. A reportagem da “Investigação Sábado” apresenta a duração aproximada de 22 minutos, sendo emitida pelas 21 h 35 m. O caso é apresentado como estando sob investigação da justiça, envolvendo um agente imobiliário por alegada burla. «O suspeito prometia vender imóveis a preços abaixo do mercado através do *site e-leiloes*. As vítimas pagaram sinais de milhares de euros e só mais tarde perceberam que o suposto burlão não chegava sequer a adquirir os imóveis.»
33. A reportagem recorre aos lesados, enquanto fonte de informação, expondo o seu lado emotivo.
34. A título de contraditório, o agente imobiliário visado na peça, quando questionado, confirma que dorme tranquilamente.
35. É mostrada a fotografia de um grupo de pessoas, ocultando-se as suas faces à exceção do suspeito. Refere-se que «o senhor de que Rita fala é João Soares,

- consultor imobiliário, agora investigado por uma burla milionária. A queixa-crime identifica oito vítimas e um dano a rondar 1 milhão de euros». É visível a sua fotografia enquadrada no logotipo de uma agência imobiliária.
36. Em destaques gráficos, aponta-se «Burla Milionária – Lesados pagaram quase 1 milhão de € ao suspeito e PJ investiga queixas contra consultor imobiliário»; «Burla Milionária – Prometia vender casas que não chegava a comprar».
37. É apresentado o percurso do casal lesado, designadamente como foram apresentados ao consultor e como se processava a realização da aquisição do imóvel licitado. Esclarece-se que este processo é legal, mas que se verificou que, posteriormente, a escritura não foi realizada.
38. A reportagem recorre, como fontes de informação, aos contratos-promessa celebrados entre vários dos lesados e o consultor imobiliário. É mostrado o referido site *e-leiloes* destacando-se a respetiva licitação e valor a título de comprovação. O casal solicitou ao consultor uma prova de que a licitação tenha sido paga pelo imóvel ao que este lhes terá enviado um documento digital (mostrado na peça) que permite verificar a autorização da transferência, mas não a sua efetivação.
39. Vão sendo destacadas graficamente as citações atribuídas à lesada: «este senhor que deixe de enganar pessoas/ Cai que nem um anjinho».
40. Terminando a primeira peça que constitui a reportagem, refere-se que ambos os membros do casal decidiram também ser «mais criativos e o consultor imobiliário João Soares nunca mais teve paz».
41. A pivô faz a passagem para mais um excerto da reportagem afirmando que o referido esquema já terá feito muito mais vítimas.
42. Em destaque gráfico aponta-se «Burla Milionária – Pagou casa que já tinha sido vendida a outro».
43. Repete-se o depoimento da fonte «Jerónimo Marcelino, Lesado» e seguidamente de «Francisco Carvalho, Lesado»

44. Em contraposição, o agente imobiliário visado na peça, quando questionado, afirma que não teme um processo-crime.
45. Em destaque gráfico aponta-se «Burla Milionária – Suspeito terá lesado dezenas de clientes»; «Burla Milionária – Casal lesado faz marcação cerrada ao suspeito».
46. Mostram-se fotografias comprovando que João Soares foi um agente premiado da imobiliária e que a mesma não está associada a estes negócios de que o consultor é suspeito.
47. O casal Rita e Ricardo aproveitaram a informação acerca da imobiliária para pressionar João Soares. Mostrando as interações no seu telemóvel, Ricardo descreve que enviou uma fotografia dos representantes da Century 21, com uma mensagem exigindo a restituição do sinal pago a João Soares. Na sequência da mesma, receberam uma transferência de 10 mil euros. Rita ligava a João Soares várias vezes ao dia. Foram os únicos a receber algum valor do investido, mas não a quantia completa.
48. A repórter refere que «a “Investigação Sábado” ouviu outros lesados que não quiseram gravar entrevistas, mas que descreveram situações em tudo idênticas. Além disso, também tivemos acesso a documentos com mais de dez processos de execução em que João Soares é visado. Há dívidas a bancos, imobiliárias, ao condomínio e até a um hospital veterinário, tudo num montante que ascende a 300 mil euros.»
49. Informa-se que «já após estas alegadas burlas, o consultor imobiliário criou uma nova empresa com um familiar que curiosamente partilha a sede com a franchisada da Century 21». São exibidas imagens de um documento que pretende comprovar a constituição da nova sociedade. Em resposta escrita, a Century 21 esclareceu que suspendeu o consultor até ser clarificada a situação.
50. São exibidos documentos de sentença de declaração de insolvência da empresa associada aos contratos celebrados com os lesados. Neste documento são ocultados

os dados de identificação de João Soares e a morada da empresa. Simultaneamente, a repórter desloca-se à “morada familiar” (nas palavras que utiliza para se referir àquele local) apontada como sede da empresa insolvente, sendo visível um edifício e um número de porta, tocando a uma campainha e informando que o imóvel não pertence à empresa.

51. Apresenta-se a listagem de credores da firma insolvente com reclamações de crédito que ultrapassam os 2 milhões de euros. Refere-se que «a “Investigação Sábado” confirmou que a massa insolvente está a zero, não tem qualquer património.»
52. É feita a passagem para um telefonema que se resume a um «boa tarde» e a confirmação do destinatário de tratar-se de João Soares. Este telefonema não tem seguimento.
53. A repórter esclarece que, num primeiro momento, João Soares se declarou disponível para uma entrevista, mas que terá pressionado imediatamente os lesados para desistirem das queixas-crime e de falarem com a CMTV contra a proposta de lhes restituir o dinheiro. Face à recusa dos lesados, João Soares terá recusado a entrevista à CMTV («pelos vistos nunca quis dar») evocando o segredo de justiça e «até ameaçou processar a CMTV».
54. A CMTV também consultou o administrador de insolvência que informou que, neste caso, irá defender tratar-se de uma insolvência fraudulenta, já que as importâncias entregues pelos credores não estão refletidas nos balancetes da empresa.
55. Em destaque gráfico, aponta-se «Burla Milionária – Suspeito tenta impedir que lesados falem à CMTV».
56. Neste contexto, e já «esta sexta-feira de manhã», informa-se que João Soares avisou «por sms, que viria à CMTV apenas para falar com a administração. Ficámos à porta para o receber.» Na receção, a jornalista afirma «Sr. João Soares, ainda bem que apareceu, temos oportunidade de o ouvir» enquanto este sobe uma rampa acompanhado de um homem e de uma mulher.

57. A interação que toma lugar é feita ao ar livre, dirigindo a jornalista os tempos de palavra, à medida que utiliza o microfone.
58. A interação que toma lugar é feita ao ar livre, dirigindo a jornalista os tempos de palavra, à medida que utiliza o microfone:
- João Soares, identificado como «consultor imobiliário», considera que o que «estão a fazer é denegrir a minha imagem, acusando-me de tudo, sem terem reais provas»;
 - A jornalista questiona «como é que não têm reais provas?! Têm reais provas de que lhe pagaram, que o senhor não adquiriu nenhum dos apartamentos...».
 - João Soares começa por esclarecer que os compradores são investidores. Interrompido pela jornalista com a questão se, por serem investidores, podem ser burlados, continua explicando que estão a comprar imóveis mais baratos (rejeita tratar-se de burla) para os vender a preços mais elevados. lucrando;
 - A jornalista questiona: «mas isso é crime?» O interpelado responde que não é crime e apela que o deixe concluir não o interrompendo. O consultor imobiliário esclarece que «mediei os negócios, fiz tudo o que estava ao meu alcance, quando há uma desistência de contrato, que foi o caso deste senhor, que desistiu de oito contratos ao mesmo tempo, a partir desse momento, eu faço um pedido de devolução para devolver aos clientes»;
 - A jornalista contesta afirmando que os clientes «desistiram porque o senhor não comprou nada e foi sucessivamente adiando o momento da realização da escritura. O senhor sabe que não estava em condições de realizar nenhuma escritura porque o senhor não adquiriu os imóveis». Em resposta, João Soares, que foi falando simultaneamente, esclarece: «eu volto a repetir-lhe, eu posso lhe entregar o *e-mail* que vem do advogado dos clientes, onde pede a rescisão de todos os contratos...»;
 - A jornalista interrompe: «depois de o senhor não ter cumprido! E depois de o terem confrontado com provas de que o senhor não tinha adquirido nenhum dos

imóveis». Novamente, João Soares, que continuou a falar em segundo plano, realça que «ninguém me confrontou com provas nenhuma»;

— A jornalista questiona: «como é que é possível dizer isso, o senhor sabe que não é verdade.» João Soares: «É verdade, eu nunca fui confrontado com nada disso.» É feito um plano de imagem sobre os seus acompanhantes em que estes estão de costas;

— A título de apreciação, a jornalista introduz o diálogo seguinte considerando que «o discurso é confuso. Na mesma frase diz que pagou, e que não pagou, os 80 mil euros, que deve a Rita e Ricardo», perguntando, seguidamente: «então o senhor só paga às pessoas se as pessoas não falarem à comunicação social?» O interpelado nega.

— A jornalista questiona então porque não lhes pagou os 80 mil euros, o que o visado justifica pela recusa, das pessoas, em comparecerem na reunião para a liquidação. A jornalista considera que recusaram as condições propostas sendo legítimo que queiram receber aquilo que lhe pagaram. João Soares explica que não pagou e lhe deram até ao dia 22 de julho e, questionado se pagou, afirma que sim. A jornalista diz-lhe que ninguém recebeu e pergunta se tem condições de provar essa transferência — «executada não é inserida como o senhor já fez outras vezes» —, ao que a resposta é afirmativa.

— João Soares — destaque gráfico: «sou honesto e quero pagar às pessoas todas» — esclarece, que a nível pessoal, o que está a fazer é pagar a todas as pessoas porque é uma pessoa honesta e íntegra. A jornalista interrompe «é uma pessoa honesta, mas em oito contratos não houve um que se concretizasse. Como é que explica isso?»;

— João Soares esclarece que «os senhores deixaram de vir à fala comigo e passaram a dizer que tudo seria tratado com o advogado. E as pessoas nunca estiveram disponíveis para comparecer.» A jornalista pergunta: «quer que acreditemos que pessoas que perderam milhares de euros não estavam disponíveis para receber?». João Soares corrobora que não estiveram disponíveis,

sendo interrompido com a questão «mas o senhor não precisa da disponibilidade deles, o senhor conhece as contas e podia ter feito o depósito, ou não?»;

— João Soares, continuando, «entretanto como aconteceu a situação da insolvência da minha empresa eu fiquei impossibilitado...», e novamente questionado, «mas ao mesmo tempo a sua empresa é insolvente, mas meses antes consegue abrir uma empresa com um capital de 250 mil euros, não é?». João responde que a «situação da abertura da empresa tem a ver com uma parte particular, não com a outra empresa»;

— Nova questão: «sabia, por exemplo, que o administrador de insolvência entende que estamos perante uma falência fraudulenta?», para a resposta de que desconhece essa situação. A jornalista remata afirmando «não teme o processo-crime e garante que dorme tranquilo.»;

— A jornalista formula a questão seguinte: «recordo-lhe que as outras pessoas ainda têm a haver 700 mil euros e a Rita e o Ricardo ainda têm a haver 80 mil. O que é que tem a dizer a isso?». João Soares começa por dizer que «relativamente a essa situação...» sendo interrompido — «Não tem a dizer nada sobre isso?» —, continuando «já falámos sobre essa situação, eu estou disponível para fazer um acordo de pagamento pessoal, da minha parte pessoal, onde eu posso assegurar as pessoas e pagar-lhes o que está em falta pela minha empresa na qual eu não tenho nenhum poder sobre ela» remetendo para a questão da insolvência. Reitera a sua integridade e explica que se não quisessem fazer qualquer pagamento não tinha já realizado uma parte do mesmo;

— A jornalista insiste «sempre com base em muitas ameaças, inclusivamente uma fotografia tirada no Casino de Lisboa em que o senhor vê o CEO e o diretor de uma empresa, onde o senhor era colaborador, e perante isso — eu vi essas mensagens (as imagens da fotografia do telemóvel já exibidas são mostradas) —, meia hora depois tinha depositado 10 mil euros — portanto não me diga que há um acordo de pagamento, o senhor foi respondendo a interpelações, se calhar, mais

musculadas». João Soares nega a afirmação explicando que foi fazendo os pagamentos conforme estavam disponíveis;

- A jornalista pergunta «o senhor teme um processo-crime?». João Soares responde «não, não tenho que temer um processo-crime. Eu não fiz nada criminalmente. Aliás, eu estou a ser acusado na praça pública...». A jornalista interrompe «dorme tranquilamente? Está de consciência tranquila?», a resposta é afirmativa. Destaque gráfico «João Soares — Não temo o processo-crime».

59. A conversa é intercalada pela imagem de uma janela de um apartamento que, pelos tons de azul, parece corresponder ao mesmo já divulgado a título da referência à sede da empresa insolvente.
60. A peça termina retomando o testemunho de Ricardo Rosa que salienta que os contratos foram assinados na sua casa e que João Soares viu que eram um casal jovem, com um filho ainda a gatinhar, «ele viu o nosso filho». Em lágrimas, Rita Marcelino refere que João Soares lhes terá dito que também tinha uma filha pequena considerando que «isso não o impediu de nos deixar nesta situação.»
61. A repórter em estúdio apela ao envio de mais denúncias e encerra o “Investigação Sábado”.
62. Como mencionado, a queixa refere que a título de «retransmissão», a mesma reportagem foi emitida no dia seguinte, 23 de julho de 2022. Esta retransmissão enquadrou-se no bloco informativo “CM Jornal – 20h”. A pivô refere que o «burlão não chegava sequer a adquirir os imóveis». A peça tem aproximadamente 21 minutos sendo idêntica à já transmitida, e analisada, do programa “Investigação Sábado”.
63. No que respeita aos artigos publicados, no dia 22 de Julho, nomeadamente “Investigação SÁBADO. PJ investiga burla milionária com apartamentos”³, na *Sábado online* e “Consultor imobiliário acusado de burlar vários clientes em contratos-

³ <https://www.sabado.pt/investigacao/detalhe/20220722-2202-investigacao-sabado-pj-investiga-burla-milionaria-com-apartamentos>

promessa”⁴ no *Correio da Manhã online*, verifica-se que o último enuncia que se trata de um caso sob investigação da PJ e remete para um *site da Sábado*. Na *Sábado* são disponibilizados dois vídeos que correspondem às reportagens já analisadas.

V. Análise e Fundamentação

64. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas d), e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
65. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 34.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)⁵.
66. A “Investigação Sábado” apresenta-se como um programa informativo de jornalismo de investigação que parte das denúncias recebidas. É num contexto de reportagem de denúncia que se conduz o trabalho jornalístico.
67. Tendo em conta os motivos apresentados na queixa, cumpre esclarecer que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres que orientam a atividade jornalística. Compete ao Regulador analisar a coerência interna desta reportagem e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação veiculada, aferindo o respeito pelas regras éticas e legais que regem a atividade jornalística, nomeadamente o dever de informar com rigor e isenção.
68. Analisada a reportagem, entende-se que a matéria noticiada encontra evidente respaldo nos critérios de noticiabilidade, por se tratar de um assunto de interesse público. Está em causa um esquema de burla que a reportagem procura denunciar num ângulo de prevenção de casos futuros. Tal como defendido pela CMTV, os conteúdos divulgados têm

⁴ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/consultor-imobiliario-acusado-de-burlar-varios-clientes-em-contratos-promessa-conheca-o-esquema-agora-na-cmtv>

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

forte interesse social e foram divulgados no âmbito da liberdade de expressão e de imprensa.

- 69.** De acordo com o artigo 34.º, e n.º 2, alínea b), da LTSAP, é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 70.** O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 71.** Informar com rigor e isenção impõe a sustentação da informação em fontes diversificadas, credíveis e identificadas, tal como decorre das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 72.** No caso em apreço, predominam as informações prestadas pelos lesados.
- 73.** A reportagem refere a existência de mais lesados: «a “Investigação Sábado” ouviu outros lesados que não quiseram gravar entrevistas mas que descreveram situações em tudo idênticas. Além disso, também tivemos acesso a documentos com mais de dez processos de execução em que João Soares é visado. Há dívidas a bancos, imobiliárias, ao condomínio e até a um hospital veterinário, tudo num montante que ascende a 300 mil euros.»
- 74.** Ora, verifica-se existir aqui a utilização de uma referência não quantificada de «outros lesados», o que não contribui para objetivar a informação em causa, ampliando-a de forma não concreta.
- 75.** No que respeita a origem dos dados referidos na reportagem, não é integralmente concretizada a origem da informação — «também tivemos acesso a documentos com mais de dez processos de execução em que João Soares é visado» —, o que também fragiliza o rigor informativo. Acresce que a reportagem dá conta de uma

listagem de credores da firma insolvente com reclamações de crédito que ultrapassam os 2 milhões de euros, cuja proveniência não é também clarificada. Refere-se ainda que «a “Investigação Sábado” confirmou que a massa insolvente está a zero, não tem qualquer património», não sendo clarificado se estes elementos provêm da sentença da declaração de insolvência ou de outra fonte.

- 76.** Refira-se ainda que a reportagem assevera que foi apresentada uma queixa-crime contra o agente imobiliário, está sob a investigação da PJ. Porém, não é evidente se esta informação sobre a investigação da PJ foi obtida exclusivamente a partir dos lesados ou confirmada junto desta entidade.
- 77.** Considera-se, assim, que não foi cabalmente cumprido o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, que decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 78.** O dever de informar com rigor e isenção pressupõe o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento, tal como decorre da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 79.** A garantia do exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.
- 80.** No presente caso, tendo em conta que a reportagem se centra na denúncia de atos alegadamente praticados por João Soares, torna-se imperativo verificar se foi conferida margem para este expor o seu ponto de vista sobre os factos que lhe são imputados.
- 81.** Pela análise desenvolvida, verifica-se que o cumprimento do contraditório apresenta várias limitações que o comprometem enquanto um momento de exposição dos interesses da parte visada.
- 82.** O exercício de contraditório, embora presente, é exterior às duas peças jornalísticas que foram transmitidas nos blocos noticiosos. Na peça de promoção do “Jornal 1”, a ausência de contraditório por indisponibilidade da parte visada é apenas referida no espaço de comentário posterior à peça. Na peça, também com cariz promocional, emitida no bloco

informativo das 20 horas, o pivô menciona, na abertura da peça, a existência de um contraditório obtido nesse mesmo dia. O facto de as referências ao contraditório não serem realçadas, nem ponderadas, nas próprias peças, é suscetível de prejudicar o equilíbrio na representação da posição do ora queixoso.

- 83.** De acordo com o espaço de comentário posterior à peça do “Jornal 1”, o consultor imobiliário terá informado, para o telemóvel da jornalista, que nesse mesmo dia, poucas horas após enviar a mensagem, iria às instalações da CMTV para contactar a administração.
- 84.** No contexto da reportagem “Investigação Sábado”, as declarações obtidas a título de contraditório são, maioritariamente, inseridas no final da reportagem e enquadram-se num cenário de «inquirição». Tal como decorre da descrição detalhada deste momento da reportagem (*cf.* descrição que consta do ponto 58), a jornalista não procedeu a uma procura de um contraditório isento. O contraditório é conduzido a partir dos pontos de vista dos lesados, que a jornalista, de certa forma, assume como seus. Veja-se, a título de exemplo, a utilização das seguintes expressões, num contexto de contínua interrupção do discurso do ora Queixoso: «quer que acreditemos»; «como é que é possível dizer isso, o senhor sabe que não é verdade».
- 85.** O referido contraditório é apresentado de modo valorativo: por exemplo, a jornalista refere que João Soares terá recusado a entrevista à CMTV («pelos vistos nunca quis dar») evocando o segredo de justiça e que «até ameaçou processar a CMTV». Os momentos de questionamento são, também, intercalados por considerações de natureza valorativa da parte da jornalista: por exemplo, refere que «discurso [do ora queixoso] é confuso».
- 86.** A supremacia que é dada à denúncia apresentada pelos lesados, cuja posição serve de fio de condutor à peça, pode levar a uma condenação prévia do visado no contexto de um caso ainda em investigação.
- 87.** Repare-se que a reportagem inicia com um plano de um casal em interação com o seu filho, e termina com a consideração da lesada acerca da crueldade de carácter

do visado: João Soares ter-lhes-á dito que também tinha uma filha pequena, mas «isso não o impediu de nos deixar nesta situação.»

- 88.** Ainda que a reportagem seja um género jornalístico que goza de uma maior liberdade editorial e criativa, a utilização das emoções na apresentação de informações, que se pretendem factuais e objetivas, faz perigar o dever de garantir uma informação rigorosa e isenta, e o dever de rejeitar o sensacionalismo.
- 89.** Um dos pontos salientados na queixa prende-se com a exposição dos familiares e do próprio visado, não se tratando de uma figura pública.
- 90.** A reportagem, a propósito da insolvência da empresa utilizada pelo consultor imobiliário nos contratos promessa celebrados com os lesados, exhibe documentos da sentença desta insolvência. Neste documento, são ocultados os dados de identificação de João Soares e a morada da empresa. Simultaneamente, a repórter desloca-se à “morada de família” apontada como sede da empresa insolvente, sendo visível um edifício e um número de porta, em grande plano, e a jornalista tocando a uma campainha e informando que o imóvel não pertence à empresa. As imagens de um imóvel semelhante são mostradas no exercício do contraditório, surgindo sem contexto.
- 91.** A CMTV, na sua resposta à ERC, defende que a jornalista se deslocou à morada da sede da empresa, «não sabendo, nem podendo saber se o queixoso, ou quaisquer familiares seus, residem nas sedes das referidas empresas.»
- 92.** Porém, é a própria jornalista que refere que aquele local é uma «morada de família», pelo que não é atendível o argumento da CMTV.
- 93.** Relembre-se que o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que aprovou a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento Geral da Proteção de Dados, determina expressamente que «o exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado».

94. Ora, no caso em análise é divulgada uma «morada de família» — nas palavras da jornalista —, parecendo certo que esta divulgação não tem interesse público e não é indispensável aos factos relatados. De ressaltar o cuidado da CMTV em ocultar esta morada nos documentos legais exibidos, o que não foi acompanhado na filmagem da deslocação da jornalista àquela morada.
95. Na queixa é ainda alegado que são exibidas imagens dos familiares, o que violará os seus direitos de personalidade.
96. De facto, no momento em que o visado se desloca à CMTV é acompanhado de outras pessoas, que são filmados à distância.
97. Analisadas as imagens, não se considera que estes familiares sejam reconhecíveis. Acresce que foram filmados enquadrados no espaço público, pelo que a CMTV beneficia da exceção prevista no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, tal como argumenta na sua resposta à ERC.
98. No que respeita ao visado, a reportagem divulga o seu nome próprio, apelido, idade, profissão e imagem. O queixoso considera que, tratando-se de um assunto que envolve particulares e não sendo uma figura pública, não se justificaria a sua identificação. No caso em apreço, e tal como argumentado pela CMTV (*cf.* ponto 11), a lógica da reportagem, que incluiu uma “entrevista” ao ora queixoso, acabaria sempre por implicar a identificação do mesmo.
99. Pese embora se encontre na reportagem um conjunto de evidências, com destaque para as fornecidas pelos “lesados”, que permite questionar a conduta do visado, caberia à CMTV cumprir o dever de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos que as comprovem (*cf.* alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista). Porém, como visto *supra*, verifica-se, que nem sempre as informações estão apoiadas em fontes cuja origem é explicitada de forma clara.

- 100.** Acresce que a reportagem adota um tom de condenação pública do agente imobiliário, apesar de o caso ainda se encontrar em investigação (não havendo qualquer acusação ou condenação).
- 101.** O impacto que a reportagem assume para a reputação da pessoa em causa prende-se com as ilações diretamente feitas acerca da sua culpabilidade ao longo de toda a reportagem. Neste sentido, cumpre alertar para o dever de respeitar o princípio da presunção de inocência, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista.
- 102.** O visado é referido, na maior parte dos casos, como «alegado» burlão ou «suspeito», tal como defendido pela CMTV na sua resposta à ERC. Porém, de forma enfatizada, o pivô, na peça do bloco informativo da tarde, questiona a jornalista em estúdio da seguinte forma: «este senhor, este burlão, chamemos-lhe assim, porque é disso que se trata, está de certa forma a pressionar?».
- 103.** A reportagem compromete, assim, o respeito pelo princípio da presunção de inocência do visado.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de João da Silva Soares apresentada contra a CMTV, relativa à reportagem emitida no programa “Investigação Sábado” com o título “Burla Imobiliária”, no dia 22 de julho, e outros conteúdos com a mesma relacionados, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Destacar o manifesto interesse público e noticioso da reportagem;
2. Considerar que não foi cabalmente cumprido o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, que decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

3. Verificar que o contraditório foi conduzido num registo parcial e justiceiro por parte da CMTV, e não foi exercido em reais condições para que correspondesse a uma oportunidade para o visado expor a sua verdade dos factos;
4. Considerar que a reportagem opta por salientar aspetos de natureza emocional e adota um tom de condenação pública do agente imobiliário em causa, apesar de o caso ainda se encontrar em investigação (não havendo qualquer acusação ou condenação), não acautelando o dever de respeito pelo princípio da presunção de inocência, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista;
5. Verificar que a reportagem divulga uma «morada de família» – nas palavras da jornalista –, o que é passível de violar o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, parecendo certo que esta divulgação não tem interesse público e não é indispensável aos factos relatados;
6. Considerar, em conclusão, a queixa procedente;
7. Instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

500.10.01/2022/220
EDOC/2022/6672



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo